

Data de aprovação: 15/11/2022

APLICABILIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: A EFICÁCIA DOS MECANISMOS SANCIONATÓRIOS ANTE AS SOBERANIAS ESTATAIS

Luanna Fortuna de Freitas Borges¹

Walber Cunha Lima²

RESUMO

As transformações que o Direito Internacional sofreu ao longo da história, especialmente nas últimas décadas, são o ponto chave para entender os principais paradoxos levantados pelos críticos sobre a sua eficácia. A doutrina clássica tem dificuldades de abarcar as peculiaridades do Direito Internacional contemporâneo, já que este vem sofrendo uma espécie de crise paradigmática, o que afeta substancialmente os seus fundamentos. Cada vez mais, observa-se que a jurisdição internacional encontra problemas na hora da aplicação dos mecanismos sancionatórios determinados a alguns países, isso ocorre, entre outros motivos, devido ao respeito que se deve prestar às soberanias nacionais de cada Estado, que podem não aceitar se submeter aos interesses coletivos internacionais pelas mais diversas razões. Logo, o que se propôs com a presente pesquisa foi, através de uma revisão bibliográfica e documental, analisar de modo global a eficácia desses mecanismos sancionatórios em um contexto atual de cooperação entre os atores internacionais, utilizando um método conceitual-analítico para que se possa entender as diferentes perspectivas desse fenômeno.

Palavras-chave: Direito internacional. Mecanismos sancionatórios. Soberania. Eficácia.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: luanna_borges1995@hotmail.com

² Professor-orientador. Doutor em Ciências Sociais – UFRN. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: walber@unirn.edu.br

APPLICABILITY OF PUBLIC INTERNATIONAL LAW: THE EFFECTIVENESS OF SANCTIONARY MECHANISMS BEFORE STATE SOVEREIGNTY.

ABSTRACT

The transformations that International Law has undergone throughout history, especially in recent decades, are the key to understanding the main paradoxes raised by critics about its effectiveness. Classical doctrine has difficulties in encompassing the peculiarities of contemporary international law, as it has been suffering a kind of paradigmatic crisis, which substantially affects its foundations. Increasingly, it is observed that the international jurisdiction encounters problems when applying the sanctioning mechanisms determined to some countries, this occurs, among other reasons, due to the respect that must be paid to the national sovereignty of each State, which may not accept to submit to international collective interests for the most diverse reasons. Therefore, what was proposed with this research was, through a bibliographical and documental review, to globally analyze the effectiveness of these sanctioning mechanisms in a current context of cooperation between international actors, using a conceptual-analytical method so that one can understand the different perspectives of this phenomenon.

Keywords: International Law. Sanctioning Mechanisms. Sovereignty. Efficiency.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar a eficácia dos mecanismos sancionatórios do Direito Internacional Público. Busca-se, com efeito, através do um método conceitual-analítico, entender como funciona o caráter obrigatório do Direito Internacional Público contemporâneo.

O cenário internacional sofreu inúmeras transformações nas últimas décadas, especialmente após a Segunda Guerra Mundial que foi um marco relevante na ordem jurídica internacional. Algumas das principais mudanças foram a inclusão de novos sujeitos de direito e a adição de novas pautas importantes para o funcionamento da sociedade internacional em construção.

A sociedade internacional, dinâmica, começou a apontar novas necessidades no final do século XX. Ela precisou fazer uma autoanálise da humanidade naquele contexto pós-guerra e tomar decisões para regulamentar as relações internacionais. Essa mudança de mentalidade criou um novo sistema de normas e as relações entre os Estados passou a ser de cooperação. Desse modo, ao acompanhar as mudanças sociais, o Direito Internacional Público passa por um processo de expansão normativa.

Nesse novo contexto de interdependência entre os Estados, sujeitos originários, há que se voltar o olhar para a questão das soberanias estatais e para o modo como determinados países reagem ao serem responsabilizados internacionalmente por algum ilícito praticado.

O propósito da presente pesquisa consistiu em destrinchar as diferentes perspectivas da obrigatoriedade do Direito Internacional e, apoiado nisso, analisar como se dá a interferência na sua aplicabilidade via imposição de sanções (*lato sensu*).

2 DIREITO INTERNACIONAL EM MUTAÇÃO: O SURGIMENTO DE UMA CRISE PARADIGMÁTICA

As transformações sofridas durante as últimas décadas no cenário global são grandiosas e refletem, das mais diversas maneiras, em todos os sujeitos que integram a sociedade internacional e o que se percebe pragmaticamente é que essas mudanças afetaram os, até então, sólidos fundamentos do Direito Internacional Público, gerando assim uma crise paradigmática.

O trecho propositalmente escolhido para conceituar o Direito Internacional foi extraído da obra “Manual de Direito Internacional Público” por abranger aspectos essenciais da transmutação que vem ocorrendo nessa seara, verbis:

[o Direito Internacional é] o conjunto de normas jurídicas que rege a comunidade internacional, determina direitos e obrigações dos sujeitos, especialmente nas relações mútuas dos estados e, subsidiariamente, das demais pessoas internacionais, como determinadas organizações, bem como dos indivíduos (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2011, p. 36).

Para entender mais sobre o funcionamento do Direito Internacional Público faz-se imperioso conhecer seu objeto de estudo, que é o meio social onde ele se desenvolve. Alguns esclarecimentos preambulares, apontados por Celso D. Albuquerque Mello (2011) em sua obra sobre o tema, é que os internacionalistas

costumam entrar em conflito sobre a nomenclatura a ser dada a este meio social e, por isso é importante que se faça a distinção desse objeto.

A comunidade apresentaria as seguintes características: formação natural; vontade orgânica (energia própria ao organismo, manifestando-se no prazer, no hábito e na memória); e os indivíduos participariam de maneira mais profunda na vida em comum. A comunidade é uma criação de cooperação natural “anterior a uma escolha consciente de seus membros” (Harry Liebersohn – “Fate and Utopia in German Sociology, 1870-1923”, 1988). A sociedade já possuiria caracteres diferentes: formação voluntária, vontade refletida (seria produto do pensamento, dominada pela idéia de finalidade e tendo como fim supremo a felicidade); e os indivíduos participariam de maneira menos profunda na vida em comum. A comunidade estaria regida pelo direito natural, enquanto a sociedade se encontraria sob o contrato. (MELLO, 2011, v. 1, p. 55)

A ideia de comunidade está relacionada ao reconhecimento identitário, onde um indivíduo se identifica com aspectos intrínsecos (culturais por exemplo) de um determinado grupo, enquanto a sociedade tem um viés mais voltado para a boa convivência no geral, se valendo do respeito em um ambiente internacional plural.

Nesse sentido, seguindo o posicionamento do autor supracitado, o presente estudo adotará a sociedade internacional como objeto de estudos do Direito Internacional Público, que segundo Mello (2011, v. 1, p. 52) é conceituado da seguinte maneira:

A descrição da sociedade internacional significa a apresentação dos entes que a compõem e das forças mais atuantes na vida social internacional. A maioria dos entes se tornam possuidores de direitos e deveres outorgados pela ordem jurídica internacional, transformando-se em sujeitos de direito. Nessa situação figuram, entre outros, os Estados, o homem, as organizações internacionais, etc.

Há que se considerar que os conceitos apresentados acima estão atualizados quanto aos sujeitos de direito, visto que o homem só passou a impactar o Direito Internacional após a Segunda Grande Guerra, criando um marco importante no sistema normativo da época.

Essa sociedade internacional tem por finalidade a busca pela pacificação social em nível global, apesar de alguns estudiosos da área acreditarem que a ideia de atingir a paz mundial é utópica. No entanto, é de suma importância apresentar outras opiniões, como a do escritor Eduardo Galeano. Ele acredita que, mesmo nunca alcançando essa paz utópica, estaremos em consenso caminhando até ela.

Se faz necessário entender que “entre a guerra e a paz a sociedade vai se moldando até o momento de alcançar a síntese”³ e hodiernamente podemos destacar a universalidade, a abertura, a paridade, a horizontalidade e a não institucionalização como marcas definidoras dessa sociedade, o que reflete diretamente nas características do Direito Internacional Público.

Em suma, as relações internacionais sofreram alterações, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, acarretando na inclusão de novos atores na sociedade internacional, além da mudança nos temas que a permeiam. Desse modo, considerando a dinamicidade da sociedade internacional e as necessidades emergentes do final do século XX, começou a surgir a mentalidade de cooperação entre os sujeitos.

2.1 COEXISTÊNCIA *VERSUS* COOPERAÇÃO: **mudança nos fundamentos**

Um dos pontos que se pretende demonstrar no presente estudo é que as teorias tradicionais não conseguem mais abarcar todas as peculiaridades do Direito Internacional Público na contemporaneidade, assim, são ineficazes para explicar a questão dos fundamentos, que, segundo Liliana Lyra Jubilut (2010), podem ser definidos da seguinte forma: “Os fundamentos do Direito Internacional contemporâneo poderiam ser descritos como sendo o consenso sobre a necessidade de segurança (jurídica) para a consecução dos objetivos e proteção dos valores compartilhados pela sociedade internacional”.

Para compreender os objetivos comuns e os valores compartilhados da sociedade internacional, é preciso fazer uma pequena retrospectiva histórica e observar a quebra da relação de coexistência entre os Estados.

Tentando desconsiderar anacronismos, voltemos o olhar para o pós-guerra, onde a sociedade internacional percebeu pela primeira vez que as consequências dos seus atos poderiam levá-los à extinção. Nunca na história uma guerra tinha sido lutada com tamanha capacidade de destruição e isso ocorreu devido a tecnologia. “A

³ Aulas proferidas na matéria *Direito Internacional* do curso de graduação da faculdade de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte no segundo semestre de 2020.

Segunda Guerra Mundial colocou a humanidade de frente para o espelho e o reflexo visto não era agradável”⁴

O Direito Internacional Público ascendeu durante o pós-guerra, especialmente porque as decisões tomadas pela sociedade foram influenciadas pelos efeitos da guerra, um exemplo claro disso era a ojeriza coletiva que as nações tinham ao nacionalismo, isso findou na mudança de mentalidade que criou um sistema de normas cooperativas.

A perspectiva do positivismo voluntarista que reinava no Direito Internacional, foi completamente aniquilada com a criação do Tribunal de Nuremberg. Essa mudança doutrinária levou à realização de que o princípio que regia o objetivismo - qual seja, a dignidade da pessoa humana - estava mais em consonância com os valores comuns do pós-guerra.

A revisão dos fundamentos se faz necessária para compreender o caráter obrigatório do Direito Internacional Público. Enquanto de um de um lado temos o voluntarismo com um caráter subjetivista que se baseia no consentimos dos Estados para aceitar normas internacionais, do outro lado temos o objetivismo que “sustenta que a obrigatoriedade do Direito Internacional decorre da existência de valores, princípios e regras”⁵ (PORTELA, 2013, p. 49), essa teoria tem um viés objetivo, onde a primazia inerente a natureza da norma internacional é o que a torna obrigatória.

Essas são as duas principais teorias que dividem a doutrina dentro da seara do Direito Internacional e ambas recebem críticas válidas, conforme preceitua em sua obra Paulo Henrique Gonçalves Portela (2013, p. 49):

A doutrina voluntarista é criticada por condicionar toda a regulamentação internacional, inclusive a concernente às matérias de grande importância para a humanidade, à mera vontade dos Estados, normalmente vinculada a inúmeros condicionamentos. A doutrina objetivista, por outro lado, ao minimizar o papel da vontade dos atores internacionais na criação das normas internacionais, coloca também em risco a própria convivência internacional, ao facilitar o surgimento de normas que podem não corresponder aos anseios legítimos dos povos.

⁴ Aulas proferidas na matéria *Direito Internacional* do curso de graduação da faculdade de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte no segundo semestre de 2020.

⁵ E prossegue: “Nesse sentido, tais normas, que surgem a partir da própria dinâmica da sociedade internacional e que existem independentemente da vontade dos sujeitos de Direito Internacional, colocam-se acima da vontade dos Estados e devem, portanto, pautar as relações internacionais, devendo ser respeitadas por todos” (PORTELA, 2013, p. 49).

Um detalhe importante é que existe costume de se confundir o que é legal com aquilo que é legítimo, então com o advento de um posicionamento mais positivista na seara do Direito Internacional, houve uma diminuição da preocupação dos sujeitos com a justiça e os valores comuns. Passou-se a “buscar critérios de legitimidade interna ao próprio direito” (JUBILUT, 2010).

A evolução do Direito Internacional Público para um positivismo jurídico deixa de lado a ideia de que “em toda a vida das civilizações a moral mais elevada, a transcendência de valores é o que impulsiona a justiça” (COMPARATO, 2006), para trazer uma organização social simplificada e objetiva que independe de fatores morais, econômicos e políticos, de forma que se encaixa melhor com a seara do Direito Internacional que tem uma pluralidade de sujeitos e culturas.

No entanto, o que se pode perceber ao longo da história é que essa ideia de busca interna no Direito Internacional trouxe uma divergência doutrinária entre aqueles que defendiam a vontade dos Estados-nação e os que acreditavam na regulamentação de um direito derivado de princípios naturais, conforme anteriormente mencionado.

Aqui importa destacar o lado do voluntarismo, apresentando a duas principais vertentes que o explicam:

[elas] se dividem em auto-limitação e vontade comum, nas concepções de Jellinek e Triepel, respectivamente. Enquanto a teoria da auto-limitação entende que o Estado soberano, no exercício de sua soberania escolhe se submeter ao Direito Internacional, ou seja que ‘o direito internacional funda-se na vontade metafísica do estado, que estabelece limitações ao seu poder absoluto’, a teoria da vontade comum acredita que a ‘vontade de um Estado não pode ser o fundamento do Direito Internacional, nem assim as leis concorrentes de vários Estados [...] Só a vontade comum de alguns Estados, fundidas numa unidade volitiva’ podem ser o fundamento do Direito Internacional (JUBILUT, 2010).

De modo geral, a ideia é que a obrigatoriedade das normas do Direito Internacional advinha do voluntarismo dos Estado, estes “escolhiam” participar de determinados tratados ou não, refletindo o princípio *pacta sunt servanda*.

Se antes se buscava uma espécie de equilíbrio entre a soberania dos Estados (aspectos intrínsecos) e a justiça e os valores comuns (aspectos extrínsecos), sob a égide dos ideais voluntarista e o com o olhar voltado para legitimidade interna, passa-se a analisar os fundamentos do Direito Internacional Público somente com base na forma. Essa situação só se sustenta quando “o sistema é composto por normas de

coexistência, mas passa a ser questionada quando surgem normas de cooperação que denotam valores e objetivos comuns” (JUBILUT, 2010).

Após a Segunda Grande Guerra, com a entrada do homem na sociedade internacional como um sujeito de direitos, tal qual um Estado ou uma organização, e com a necessidade de mudança em virtude dos efeitos do pós-guerra, o Direito Internacional finalmente se volta à criação de normas de cooperação, que somadas com as normas de coexistência “trazem à tona a importância da, na lição de Norberto Bobbio, paz positiva (desenvolvimento) que deve coexistir com a paz negativa (ausência de guerras)” (JUBILUT, 2010).

Com o surgimento de novos atores na sociedade internacional, foi retirado o protagonismo das vontades estatais, as soberanias foram flexibilizadas e o foco passou a ser a cooperação, o que trouxe à tona novamente a discussão sobre os fundamentos do Direito Internacional. Aqui importa ressaltar que esse ciclo de reanálise dos fundamentos é contínuo ao longo da história, já que o direito segue a sorte da sociedade e está em constante mudança.

Liliana Lyra Jubilut (2010) aponta o aumento que houve da interdependência entre os Estados e a diminuição dos temas de domínio reservado. Também irá falar sobre elementos relevantes que compõem a ideia dos fundamentos desse Direito Internacional em mutação, quais sejam: consenso (representação da vontade estatal), objetivos e valores compartilhados e a segurança jurídica, esse último garantido pelo próprio Direito Internacional. Dessa forma, a sociedade como um todo poderia se valer dos seus ideais comuns como base fundamental do Direito internacional.

Um detalhe importante para que se entenda a fraqueza na aplicabilidade do Direito Internacional atualmente advém de um viés axiológico. Nos últimos anos, há uma onda de nacionalismos exacerbados que afetam as relações entre os Estados-nações, esses buscam seus próprios interesses em nível global. No entanto, por todo o exposto, é imperioso que os sujeitos de direito cooperem entre si, tenham um ideal comum para que se legitimem as ações corretas do Direito Internacional.

O Direito Internacional Público nos dias atuais precisa se preocupar com (a) a crise dos seus paradigmas; (b) melhores formas de regulamentação e (c) meios de responder ao anseio de seus sujeitos. Enquanto não forem encontradas verdadeiras soluções que garantam a sua regular aplicabilidade, o sistema de ordenação diplomático estará comprometido e o caráter vinculante de suas normas questionado.

Em suma, a inclusão de novos sujeitos internacionais, somada a transição das normas de coexistência entre os países para as normas de cooperação e a mitigação de alguns aspectos das soberanias estatais, trouxe uma mudança de perspectiva aos fundamentos do Direito Internacional Público, que precisam ser revisados considerando as polêmicas globais atuais, mas não nos aprofundaremos nisso, pois ao trazer o panorama da transmutação dos fundamentos dessa seara do direito, o que se pretende é delinear as razões pelas quais a ordem jurídica internacional é obrigatória, qual o alicerce que valida o ordenamento jurídico internacional, visto que entendendo o valor intrínseco das normas, podemos compreender o seu caráter vinculante.

2.2 A IMPORTÂNCIA DE VESTEFÁLIA PARA SE ALCANÇAR UMA PAZ MULTILATERAL

Como cediço, o Direito Internacional Público passa historicamente por um processo de expansão normativa. A princípio, essa seara era bastante flexível e foi se moldando com os eventos históricos, criando um aspecto mais rígido.

Um grande marco no itinerário histórico do Direito Internacional foi a paz de Vestefália, ocorrida em 1648, que recebeu esse nome em homenagem ao local em que a sociedade internacional se reuniu para assinar o último tratado de uma rede de tratados que marcou o fim da Guerra dos 30 anos. Essa guerra foi uma grande contenda multilateral que nasceu em 1618 a partir de conflitos de viés religioso, mas que também envolveu questões políticas e territoriais devido ao fluxo de migrações na época. Após 30 anos de conflito sem nenhum vencedor, todos os envolvidos estavam esgotados e começou-se uma busca por meios de se alcançar a paz, através de um consenso que atendesse parte dos interesses de todos. Pela primeira vez na história uma guerra não foi terminada pela paz do vitorioso sob o vencido e sim a partir do direito, materializado com a criação de uma série de tratados internacionais.

A paz de Vestefália, foi um marco histórico extremamente importante que consagrou o Direito Internacional Público e serviu para delinear vários princípios que “caracterizam o Estado moderno, destacando-se as normas da soberania, da igualdade jurídica entre os Estados, da territorialidade e, por consequência, de não-intervenção” (JUBILUT, 2010). Suas disposições focavam nas vontades soberanas estatais e, a ideia de que não se podia relativizar essa soberania na hora de lidar com

as relações inerentes ao Direito Internacional, nos faz questionar os fundamentos e consequentemente sua eficácia.

A partir de Vestefália os tratados ganharam força obrigatória para regular as relações entre países, foi uma forma de materializar o Direito Internacional à época. Também foram estabelecidos a ideia de autodeterminação dos povos, as normas de soberania e derradeiramente a não-intervenção. Esse conjunto de fatores levou o Direito Internacional Público para sua terceira fase (direito positivo).

Nesse contexto histórico, “a prática dos tratados foi uma medida racional e jurídica de medir e prevenir conflitos”⁶, já que o escopo dos tratados é trazer para o cenário internacional previsibilidade, transparência e segurança jurídica, assim, regulando as relações internacionais.

Sobre os tratados, Celso D. Albuquerque Mello (2011, v. 1, p. 212) aduz:

Os tratados são considerados atualmente a fonte mais importante do DI, não só devido à sua multiplicidade, mas também porque geralmente as matérias mais importantes são regulamentadas por eles. Por outro lado, o tratado é hoje considerado a fonte do DI mais democrática, porque há participação direta dos Estados na sua elaboração.

Tal entendimento deixa visível a expressão do caráter positivista do Direito Internacional Público contemporâneo. No entanto, como veremos a seguir, nem sempre o Direito Internacional buscou fundamentar seu alicerce de uma forma mais objetiva.

Hugo Grotius foi uma figura importante pelas mais diversas razões. Durante a época da Guerra dos 30 anos, ele conversou com diversos monarcas na tentativa de convencê-los a entrarem em consenso, podemos considerá-lo o principal impulsionador para a paz. Em suas obras, ele fala sobre a ideia do Direito Internacional Público regido por regras de convivência, o que só foi implementado séculos depois.

Para além de deixar como legado o negacionismo à guerra e apontar os tratados como forma de resolução de conflitos, Hugo Grotius fundou a escola do positivismo voluntarista, onde a obrigatoriedade nasce em razão do voluntarismo dos Estados.

⁶ Aulas proferidas na matéria *Direito Internacional* do curso de graduação da faculdade de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte no segundo semestre de 2020.

A lição de Hugo GRÓCIO, a quem se atribui a paternidade do direito internacional, é clara: o sistema institucional e normativo internacional é falho e limitado, mas é passível de aperfeiçoamento. A constatação das limitações não deve levar ao desânimo, mas, antes, fazer atentar para a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos institucionais e regulatórios internacionais (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2011, p. 121).

Grotius viveu a Guerra dos 30 anos, mas não chegou a presenciar a paz de Vestefália, que foi o primeiro momento a dar institucionalidade ao sistema de punição do Direito Internacional Público.

3 O CARÁTER COORDENATIVO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E O PROTAGONISMO DOS ESTADOS

O Direito como um todo é produto da sociedade e reflete o seu dinamismo. O contexto pós Segunda Guerra exigiu que a sociedade internacional passasse a se preocupar com o viés axiológico do Direito Internacional.

Ainda, há que se destacar o caráter coordenativo dessa seara do direito que é essencial em um contexto de cooperação entre os entes, onde, apesar dos esforços por um objetivo comum, existem diversos conflitos que podem partir de causas políticas ou jurídicas.

Sendo o Direito Internacional Público um direito voltado para todos, entre seus integrantes temos organizações internacionais, pessoas físicas e jurídicas, mas é inegável o protagonismo dos Estados, o que pode trazer repercussões negativas na aplicabilidade de algumas normas internacionais que conflitem com ordenamentos internos, no entanto, segundo Accioly, Silva e Casella (2011, p. 142):

Logicamente não se pode conceber que direito internacional seja condicionado em sua existência, em sua validade e em sua eficácia à vontade do estado. Mas a extensão da aceitação objetiva do direito internacional pode variar não somente de país a outro, como de momento a outro, no mesmo país, ou nas relações deste, com uns e outros, caracterizando interpretações fragmentárias e conjunturalmente condicionadas.

Em se tratando de um direito coordenativo de soberanias, mas considerando que a sociedade internacional é plural, a sua organização é horizontal, não institucional e descentralizada, as sanções que são aplicadas, em que pese serem obrigatórias, têm um viés de precariedade, mas retomaremos esse ponto mais à frente.

O Tratado de Versalhes foi o que primeiro criou o objetivo geral de cooperação, mas esse contexto cooperativo só veio a ser implantado após a Segunda Guerra Mundial, anteriormente, o Direito Internacional Público clássico, tinha como escopo a regulamentação da coexistência entre os Estados soberanos.

Esses Estados-nações por muitas décadas não tiveram suas soberanias questionadas, mas com essa mudança de cenário houve também uma flexibilização de tal instituto e os anos seguintes a Segunda Guerra foram o momento de ascensão e difusão do Direito Internacional Público, até que em 11 de setembro de 2001 houve o ataque às torres gêmeas, sendo esse o estopim para uma retomada crescente dos nacionalismos, o que não cabe mais em uma sociedade internacional interdependente. Esse evento e os seguintes a ele trouxeram uma decaída da aplicabilidade do Direito Internacional.

3.1. *JUS COGENS*: a expressão máxima do objetivismo

No século XX houve o reconhecimento formal, por parte dos sujeitos de direito, da existência de um “núcleo duro e relativamente inflexível de normas jurídicas, que, como as cláusulas pétreas das Constituições dos Estados, condicionam a legitimidade e a validade de todas as outras normas elaboradas” (SOARES, 2004, p. 127).

Sendo tal instituto um conjunto mínimo de preceitos inderrogáveis que atendem ao interesse coletivo da sociedade internacional, a jurisprudência internacional garante a manutenção de sua relevância em vários tipos de julgado, a título de exemplificação temos os casos: (a) *North Sea Continental Shelf*; (b) *Tadić e Furundžija*; (c) *Michael Dominguez*; (d) *Al Barakat*, etc.

As normas internacionais imperativas possuem seu reconhecimento jurídico a partir da positivação das mesmas na Convenção de Viena, na qual os art. 53⁷ e 64⁸ declaram a existência dessas regras de caráter fundamental e inderrogáveis. Essa matéria foi suscitada diversas vezes em discussões da ONU e a própria Carta das

⁷ Artigo 53 - É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza (BRASIL, 2009).

⁸ Artigo 64 - Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se (BRASIL, 2009).

Nações Unidas prevê, em seu art. 103, que “as obrigações resultantes de suas disposições prevaleceram” (RESENDE, 2014).

Dentre as obrigações imperativas de direito internacional geral reconhecidas pela CIJ figuram a proteção contra a agressão (ICJ, 1986, p. 100-101) e o genocídio (ICJ, 1996, p. 616), o direito dos povos à autodeterminação (ICJ, 1995, p. 102), os direitos básicos da pessoa humana e a repressão à prática de escravidão e de discriminação racial (ICJ, 1970, p. 32) (RESENDE, 2014, p. 354).

Apesar do exposto acima, cumpre salientar que não existe um rol amplo dessas normas imperativas, mas a sociedade internacional reconhece “o que poderia se chamar de mínimo denominador comum” (JUBILUT, 2010) e assim o Direito Internacional vai evoluindo diariamente.

Por fim, nas palavras de Liliana Lyra Jubilut (2010):

A existência de *jus cogens* denota, assim, a existência de valores e interesses compartilhados internacionalmente, o que permite que se defenda tanta a existência de uma sociedade internacional em construção quanto um fundamento de Direito Internacional baseado em critérios axiológicos

Extrai-se do trecho acima o que já foi explicitado anteriormente: a sociedade internacional como um todo deve se valer dos seus ideais comuns como base fundamental do Direito Internacional e as normas de *jus cogens* são uma espécie de expressão desses valores e interesses compartilhados.

4 O CARÁTER IMPERATIVO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Em apertada síntese, considerando tudo que já foi exposto anteriormente, o entendimento sobre a obrigatoriedade da ordem jurídica internacional advém do estudo de seus fundamentos. Existindo três principais correntes que tratam sobre o tema, quais sejam: a doutrina voluntarista, a doutrina objetivista e uma terceira corrente que tem como base o princípio do “*pacta sunt servanda*”.

Assim, enquanto os voluntaristas se valem de um viés mais subjetivista, acreditando que o caráter obrigatório advém do livre consentimento dos Estados em se submeter ao Direito Internacional, os objetivistas acreditam que a ordem jurídica internacional está acima da vontade dos Estados, já que o funcionamento regular da sociedade internacional depende do cumprimento de normas. Por fim, há quem

acredite que o consentimento perceptivo é uma forma de aderir ao ordenamento internacional. Com base na racionalidade, tudo aquilo que foi acordado livremente pelos atores internacionais constitui norma (CAROLINA; VALE, 2018).

Ainda, em 1969, a Convenção de Viena, que versa sobre o direito dos tratados, “reconheceu a existência de normas imperativas de Direito Internacional geral da qual nenhuma derrogação é possível, a não ser por normas de igual natureza” (CAROLINA; VALE, 2018). Desse modo, o Direito Internacional Público contemporâneo tem sua obrigatoriedade ligada à vontade dos Estados em, livremente, consentir que se obriguem a algo, no entanto, importa ressaltar que as normas inderrogáveis, *jus cogens*, são de extrema importância para a dinâmica da sociedade internacional e, por isso, a vontade estatal não pode as sobrepor.

4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTADOS POR ATOS INTERNACIONALMENTE ILÍCITOS

A Comissão de Direito Internacional, em seu Projeto de Artigos Sobre a Responsabilidade Civil dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos (PAREAI) anexo da Resolução 56/83, definiu que “todo ato internacionalmente ilícito de um Estado gera sua responsabilidade internacional”⁹(ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 2002, tradução nossa). Então, para compreender o instituto da responsabilidade civil dos Estados, faz-se imperioso delimitar o que são esses atos ilícitos por vezes praticados.

Desse modo, Ranieri Resende (2014, p. 345) explicita:

- Verifica-se a ocorrência de um ato internacionalmente ilícito, fundamento suficiente para a geração de responsabilidade, a partir do momento em que presentes seus elementos constitutivos, ou seja, quando (PAREAI, art. 2o):
1. o comportamento consistente em uma ação ou omissão é atribuível ao Estado, em consonância com o direito internacional;
 2. essa conduta constitui violação de uma obrigação internacional.

Ao analisar o trecho acima, percebe-se que não há menção a elementos subjetivos como dolo ou culpa, logo, para a configuração da responsabilidade internacional faz-se necessário apenas que um Estado realize uma conduta ilícita, já que se trata de uma obrigação de mero comportamento, onde para se deduzir a

⁹ Todo hecho internacionalmente ilícito del Estado genera su responsabilidad internacional.

materialidade da violação, basta a constatação de que o agente não adotou a conduta que se esperava, diferentemente das obrigações de resultado onde o foco se encontra no efeito material esperado (RESENDE, 2014).

Apesar de evidenciado, importa ressaltar que a doutrina internacionalista majoritária utiliza a teoria da responsabilidade objetiva. Assim, a aplicação do instituto independe de qual era a intenção, mas advém do “ato de Estado”, que restou conceituado por Ranieri Resende (2014, p. 347) da seguinte maneira: “Entenda-se o vocábulo “ato de Estado” em seu sentido amplo, ou seja, concernente ao comportamento estatal comissivo ou omissivo que implique em uma violação obrigacional (DINH; DAILLIER; PELLET, 1999, p. 682)”.

Para torna mais fácil o entendimento, ele segue exemplificando:

Exemplos de comportamentos comissivos ilícitos pululam nas relações internacionais, figurando dentre as mais singulares ocorrências a invasão desautorizada do espaço aéreo ou marítimo de um Estado por outro (BROTÓNS et al., 1997, p. 414). Quanto às condutas negativas estatais de caráter ilícito, ilustra bem a hipótese a decisão da CIJ quanto ao Estreito de Corfu, caso em que a Albânia foi considerada responsável pelo fato de não haver comunicado a terceiros a presença de minas em suas águas territoriais (ICJ, 1949, p. 22-23) (RESENDE (2014, p. 347).

Há ainda a corrente grociana que acredita que a culpa (*lato sensu*) é elemento indispensável para que se configure uma prática ilícita. Nas palavras do próprio Grotius (2004, v. 1, p. 713), *in verbis*:

Chamamos aqui de delito toda falta, seja na ação, seja na inação, em oposição com que os homens devem fazer comumente ou em razão de uma qualidade determinada. De tal falta, se houve um prejuízo causado, surge naturalmente uma obrigação que tem por objeto a reparação.

Essa corrente depende da existência de um prejuízo para que seja atribuída a responsabilidade internacional, o que não é essencial nas obrigações de mero comportamento.

Desse modo, podemos sintetizar que o ato internacionalmente ilícito configura-se pela não conformidade entre o comportamento que o Estado deveria ter adotado para ater-se a uma obrigação internacional e o que efetivamente foi realizado (RESENDE, 2014).

Passamos então a tratar propriamente da responsabilidade, instituto de extrema relevância para diversas searas do direito, que no entendimento de Dupuy (1984, p. 21, tradução nossa):

A responsabilidade constitui o epicentro de um sistema jurídico. A natureza dos direitos, a estrutura das obrigações, a definição das sanções por sua violação, tudo converge e se entremeia nas relações lógicas e nas relações de estreita interdependência. Um direito se dita, reconhece seus fundamentos, trata de suas lacunas, demonstra sua eficácia e seu grau de integração através de seu sistema de responsabilidade¹⁰.

Sabendo que o sujeito originário do Direito Internacional é o Estado, vamos tratar de sua responsabilização internacional por ofensa às obrigações as quais esteja vinculado.

Na visão de Accioly, Silva e Casella (2011, p. 384):

A responsabilidade tem relação direta com a personalidade internacional, com a ideia de sujeito de direito, de forma que terá responsabilidade aquele a quem se atribuem direitos e deveres na mesma ordem jurídica internacional, cf. C. D. de A. MELLO (1995).

Para que as consequências recaiam sobre determinado Estado, é necessário que ele seja reconhecido pelo sistema jurídico em espécie. Assim, se estiverem satisfeitas as condições gerais, e determinado país, ao não cumprir suas obrigações, afrontar a ordem jurídica internacional, este sofrerá consequências.

Considerando que o Estado atua por meio dos atos de seus agentes e representantes, logo, a ilicitude pode advir de atos de órgãos do governo (PAREAIL, art.4), de atos de pessoa que exerça funções típicas do poder público (PAREAIL, art.5), de atos particulares, quando não forem adotadas medidas de contenção/sanção, de atos insurrecionais, quando o movimento substituir o governo anterior (PAREAIL, art.10), etc. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 2002).

Via de regra, o Direito Internacional não se vale dos tipos de obrigações violadas para definir as consequências da responsabilização, contudo, a natureza axiológica de determinadas normas traz consigo uma maior importância aos olhos da sociedade internacional, assim, ganham caráter *erga omnes* e qualquer violação a

¹⁰ La responsabilité constitue l'épicentre d'un système juridique. La nature des droits, la structure des obligations, la définition des sanctions de leur violation, tout y converge et s'entremêle en des rapports logiques et des relations étroite interdépendence. Un droit se dit, avoue ses fondements, trahit ses lacunes, démontre son efficacité et son degré d'intégration, à Travers son système de responsabilité.

esses institutos atingirá a todos os entes soberanos. Ainda, cumpre informar que as normas mais importantes da ordem jurídica internacional são as regras de caráter *jus cogens* e sobre o tema discorre Clara Martins Solon (2005, p. 61):

Assim, apesar das obrigações *erga omnes* comportarem o efeito necessário de toda norma de *jus cogens*, nem todas obrigações *erga omnes* correspondem a normas de *jus cogens*, estando estas em um subconjunto dentro do conjunto de normas que dão origem àquelas obrigações. Para evitar que esses conceitos sejam confundidos, Besné Mañero atenta para as diferenças em relação ao âmbito jurídico de cada um deles. Segundo a autora, enquanto as normas de *jus cogens* pertencem ao âmbito do sistema de fontes e da hierarquia normativa, as obrigações *erga omnes* pertencem ao âmbito da eficácia jurídica das normas internacionais.

Assim, temos que as violações a essas normas imperativas de Direito Internacional são graves e afetam toda a sociedade internacional em virtude dos efeitos *erga omnes*.

Importa informar que, em caráter de exceção, a imputação da responsabilidade pode não ocorrer quando presentes as circunstâncias excludentes da ilicitude, quais sejam: consentimento, legítima defesa, contramedidas, força maior, perigo extremo e estado de necessidade. Assim, nesses casos, os atos que poderiam ser considerados ilícitos, estão revestidos de uma legitimidade garantida pelo ordenamento jurídico internacional, isso não significa que a obrigação de indenizar se extingue automaticamente, mas essa é uma discussão para outro momento.

Em suma, a importância da presente discussão é entender que a negação do instituto da responsabilidade internacional, especialmente em casos em que já ocorreram violações obrigacionais, afeta diretamente a eficácia do Direito Internacional, que se enfraquece em virtude da mitigação dos deveres dos atores sociais que tem que “comportarem-se em consonância com os compromissos internacionais regulados por suas normas” (RESENDE, 2014).

4.1.1 Estudo de caso: a responsabilização internacional do Brasil em decorrência da Guerrilha do Araguaia

A título de exemplificação da imputação de responsabilidade internacional, passaremos a destrinchar o caso Gomes Lund que decorreu da atuação do Brasil durante o período da ditadura militar.

Entre os anos de 1972 e 1975, às margens do Rio Araguaia, um grupo de guerrilheiros formado por membros do partido comunista e camponeses foram alvo de ataques por parte das Forças Armadas e das polícias, que agiram de forma completamente arbitrária e desproporcional. Alguns envolvidos foram torturados, outros presos de forma ilegal e outros simplesmente desapareceram, tendo sido estimado que o número de vítimas dessa investida repressiva “corresponde à metade do total de desaparecidos políticos do Brasil” (SILVA, 2020). Inclusive, o relatório da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) computa que pessoas outras, que sequer estavam envolvidas no conflito armado, também haviam entrado para estatística das vítimas.

O dossiê produzido pela CEMDP aponta que, uma vez identificados, os acampamentos passavam a ser atacados por pelotões especialmente treinados, sempre acompanhados de helicóptero, de onde partiam pelotões de paraquedistas que se embrenhavam na mata para “caçar” guerrilheiros e avisar a localização dos corpos, que então eram içados, fotografados, identificados, e enterrados em lugares diferentes da mata. Também há indícios, conforme se demonstra no mencionado documento, de que, posteriormente a essas ações que culminaram na morte de dezenas de guerrilheiros, foi feita uma “operação limpeza”, com a retirada de todos os corpos que haviam sido enterrados na mata, os quais foram então incinerados (SILVA, 2020).

Considerando o contexto histórico de transição, em agosto de 1979 foi promulgada a Lei da anistia (Lei nº 6.683) que beneficiou não só os opositores do regime ditatorial que cometeram crimes com motivação exclusivamente política, mas também abriu margem para diversas interpretações, assim, os próprios agentes do Estado também foram beneficiados. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu novamente o Estado Democrático de Direito, o Estado continuou dificultando as investigações, não garantindo o direito à informação que os amigos e familiares das vítimas detêm, além de não adotar uma postura punitiva para com os responsáveis pelos atos repudiosos.

Ao tratar sobre o tema, José Henrique Mesquita da Silva (2020), citando Comparato, assevera que:

a apuração da verdade e identificação dos responsáveis possui “relevante interesse jurídico, independentemente da aplicação de sanções punitivas ou ressarcitórias”, assim como também conclui que não é possível o Estado se eximir de fatos cometidos durante o regime militar.

Por esse motivo, sem respostas adequadas do judiciário brasileiro, alguns interessados resolveram demandar junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos para obter uma resposta efetiva sobre “a localização dos restos mortais de Guilherme Luis Gomes Lund e de outros 21 membros da Guerrilha do Araguaia” (SILVA, 2020).

O caso nomeado ‘Gomes Lund vs. República Federativa do Brasil’ foi recebido pela Comissão IDH em 1995 com diversas alegações de violação a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), como por exemplo, aos dispositivos que versavam sobre direito à personalidade jurídica, direito à vida, integridade pessoal, direito à liberdade pessoal, direito de acesso à justiça, liberdade de consciência e de religião, liberdade de pensamento e de expressão, direito de ser ouvido em prazo razoável, etc.. Aqui importa lembrar que o Estado Brasileiro é signatário do Pacto de San José da Costa Rica desde 1992, logo, além do compromisso firmado com o que está estipulado no pacto, o Brasil está legalmente submetido a jurisdição da Corte IDH (SILVA, 2020).

Desse modo, apesar de reconhecer sua responsabilidade, o Estado brasileiro obstaculizou as investigações, por isso, e por todo o exposto, em 31 de outubro de 2008, a Corte IDH expediu o relatório de mérito nº 91 que definiu em suma:

o Estado brasileiro deteve arbitrariamente, torturou e desapareceu os membros do PCdoB e os camponeses” durante a guerrilha do Araguaia, bem como em função da Lei de Anistia, “não levou a cabo nenhuma investigação penal para julgar e sancionar os responsáveis por estes desaparecimentos forçados”, infringindo, ademais, diversos dispositivos previstos na Declaração Americana (artigos I, XXV, XXVI)[47] e no Pacto de San José (artigos 1(1), 4, 8, 12, 13 e 25) (SILVA, 2020).

Além disso, em 2009, novas recomendações feitas ao país não foram efetivamente atendidas, então, no ano seguinte, a Corte IDH decidiu de forma unanime condenar o Brasil, foi a primeira condenação do país referente aos casos que envolveram a ditadura militar.

Mas, o que importa para nossa discussão é que a referida corte considerou o Estado brasileiro responsável internacionalmente pela violação dos direitos supracitados, em especial pela “interpretação que foi dada à Lei de Anistia que impediu a investigação dos fatos e a punição dos responsáveis pelas condutas indicadas, e da demora na tramitação da Ação Ordinária nº 82.0024682-5” (SANTOS, *op. cit.* p. 263 *apud* SILVA, 2020).

A condenação decorreu da ofensa às obrigações *erga omnes* no âmbito do Direito Internacional e, advém da responsabilização imputada, o dever de reparar, notadamente, porque houve violações a princípios e normas dispostos na CADH, a qual o Brasil voluntariamente assinou e ratificou.

A condenação consistiu em vários itens, ao que se passa a resumi-los. Assim, o Estado brasileiro foi considerado responsável: pelo desaparecimento forçado de pessoas; pelo descumprimento da obrigação de adequar o direito interno à Convenção Americana de Direitos Humanos (devido à interpretação e aplicação da Lei da Anistia não terem atingido objetivos esperados pela dita Convenção, como a falta de punição dos responsáveis, por exemplo); por omitir informações relevantes a interessados, motivo pelo qual lhe foi imposto o dever de garantir acesso facilitado a toda e qualquer informação que possa contribuir para deslinde de violações; por violar direito à integridade pessoal dos familiares. A condenação brasileira no mencionado caso ainda gerou dever de reparações às famílias; obrigação de investigar fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis e de determinar o paradeiro das vítimas; oferecer tratamento médico e psicológico/psiquiátrico às vítimas que assim solicitarem; outras medidas de reabilitação, satisfação e garantias de não repetição; fixação de indenizações e pagamento das custas/gastos com a demanda internacional. (JÚNIOR, 2019)

Cumprir salientar que simultaneamente a demanda na Corte IDH tramitava a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 158/2008 no Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação e considerou recepcionada a Lei de Anistia pela Constituição Federal. É evidente que o STF e a Corte IDH não estavam em sintonia (JÚNIOR, 2019).

Partindo do ponto de que as duas sentenças são perfeitamente válidas quanto à aplicação ao Brasil, é importante ressaltar que apesar de uma ser nacional e a outra internacional, não há hierarquias. Como Estado parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Brasil está vinculado a sentença prolatada que, normativamente, tem caráter impositivo.

No fim, a República Federativa do Brasil enviou em 2011 um relatório onde julgava ter satisfeito todos os pontos da sentença internacional, tendo sido entregue dentro do prazo estipulado para demonstrar o cumprimento da sentença. No entanto, ainda foi questionado pela Corte IDH a respeito da adequação da ordem interna do país e do efetivo cumprimento das investigações necessárias, sem maiores imposições (JÚNIOR, 2019).

Esse tema é debatido até os dias atuais, já que, por óbvio, podem ser aplicadas penalidades políticas, inclusive cabendo à Assembleia Geral da OEA emitir resolução no sentido de encorajar outros países a aplicarem sanções econômicas,

porém não há um caráter vinculante, ou seja, nas palavras de Wilson Simões de Lima Júnior (2019):

Embora existam essas possibilidades de sanções aplicáveis, a realidade é que a Corte IDH (bem como todo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos) não dispõe de aparato internacional que imponha o cumprimento de suas sentenças internacionais. Nesse ponto, esbarra-se na realidade de que se deve respeitar a soberania dos Estados, evitando-se de criar alguma entidade supraestatal para que faça alguma execução forçada (CEIA, 2013).

Desse modo, observamos que não há de fato mecanismos que imponham a execução forçada das decisões, mas podem existir diversos tipos de sanções para que se faça entender que o descumprimento de normas internacionais é um desrespeito para com toda a sociedade internacional.

4.2 A FRAGILIDADE DAS SANÇÕES NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Entendendo que a limitação da soberania dos Estados, realizada através do Direito Internacional, possibilitou o avanço na aplicação do instituto da responsabilidade internacional, podemos observar a necessidade de manutenção da mitigação dos poderes soberanos estatais, uma vez que seu uso deliberado pode afetar o direito soberano de outros países, logo, resta evidenciado que a responsabilidade é instituto que atua como mecanismo regulador das relações internacionais.

Todavia, especialmente nas duas últimas décadas, com a maior adesão de alguns países a um viés nacionalista, o reconhecimento dessa responsabilidade internacional vem sendo prejudicado, assim, as sanções impostas nem sempre são eficazes. Isso resta evidenciado quando destrinchado a dificuldade que o Direito Internacional tem de dar executividade às suas sanções, afinal, “é compreensível que os Estados não se subordinem senão ao direito que livremente reconheceram ou construíram” (REZEK, 2011).

Destaca-se que o objetivo da presente pesquisa é demonstrar como um dos principais dilemas do Direito Internacional contemporâneo decorre da dificuldade quanto aos meios de efetivamente aplicar consequências aos infratores que violam à ordem jurídica internacional. Desse modo, entendendo que o Estado violador deverá ser cobrado por sua ação ou omissão ilícitas, passamos a dissertar sobre as formas

de punição, que no entendimento de Rezek (2011, p. 332) possuem natureza compensatória:

Sobre o pressuposto de haver sido responsável por ato ilícito segundo o direito das gentes, o Estado deve àquela outra personalidade jurídica internacional uma reparação correspondente ao dano que lhe tenha causado. Essa reparação é de natureza compensatória.

[...]

Não deve o estudioso iludir-se à vista do uso contemporâneo de expressões como “crimes de Estado”, supondo que na sociedade internacional descentralizada em que vivemos possa existir um contencioso punitivo, onde Estados figurariam como réus. Os fatos que, na prática corrente, nos trazem ao espírito a ideia da aplicação ao Estado de um “castigo” semelhante àqueles que, em direito interno, as normas penais impõem a indivíduos, quase sempre representam mera via de fato levada a cabo por outra soberania militarmente habilitada a tal exercício.

Segundo o autor supracitado, existe um sistema de compensação referente aos danos causados por um Estado a qualquer outro sujeito do Direito Internacional (MOTA; MOTA FILHO, 2016).

De todo modo, o ponto relevante em questão é que existem diversos conflitos internacionais e o Direito Internacional possui formas de solucioná-los, mas nem sempre os métodos adotados são eficazes, isso ocorre, principalmente, em virtude da ideia de que determinadas sanções aplicadas poderiam fragilizar a autonomia dos Estados (MOTA; MOTA FILHO, 2016), o que naturalmente leva à dificuldade do Direito Internacional em executar suas sanções e, considerando que nas duas últimas décadas iniciou-se um processo de afastamento da internacionalização com o surgimento de ideais voltados para a supremacia nacional, essa questão de proporcionar executoriedade vem piorando.

Apesar da possibilidade de se valer de meios coercitivos, ficou estabelecido na carta da ONU o seguinte:

Artigo 41. O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas (BRASIL, 1945).

Conforme pode-se observar, para se valer desses meios coercitivos é necessário a anuência do Conselho de Segurança e, mesmo assim, não há garantia da eficácia das medidas, pois não há quem possa obrigar um Estado a submeter-se

a nada, justamente em decorrência da soberania inerente a eles. De toda forma, essas soluções coercitivas de conflitos são se confundem com as sanções internacionais. Essas são ações para demonstrar desaprovação e punir os Estados violadores. Se trata de uma forma de enfraquecer o país alvo com o intuito de obrigá-lo a cumprir determinada exigência. Ainda, elas podem ser aplicadas unilateralmente ou por um grupo de países.

A título de curiosidade, existem diversas espécies de sanção, como por exemplo: sanções diplomáticas, sanções militares, sanções desportivas, sanções econômicas, etc.

Aqui, ainda cumpre destacar que aplicação dessas sanções sofrem diversas críticas em razão de suas consequências, visto que geralmente tais atos não atingem seu escopo definitivo, mas geram apenas efeitos moderados e ainda podem ser consideradas “um tiro pela culatra”, já que em um mundo globalizado, com uma enorme e inegável interdependência entre os países, algumas das espécies de sanções afetam a dinâmica da sociedade internacional como um todo, principalmente a população mais pobre.

Nesse sentido:

Concluindo, há um consenso geral de que as sanções econômicas são sempre preferíveis à guerra, mas as medidas têm um custo e não são unilaterais: quem aplica as sanções pode acabar dando um tiro no próprio pé (SMEETS, 2018, tradução nossa).¹¹

Ainda sobre o tema, Marteen Smeets afirmar que apesar das sanções terem ganhado popularidade nos últimos anos, não há evidências conclusivas na literatura sobre a eficácia desses instrumentos, *in verbis*:

O número de episódios de sanção parece estar aumentando e as sanções ganharam cada vez mais popularidade nos últimos anos, apesar do fato de que a literatura não apresenta evidências conclusivas de que as sanções econômicas são um instrumento de política eficaz. Os objetivos dos episódios sancionatórios variam e vão desde ser apenas uma expressão de insatisfação até exigir uma mudança prevista, por mais difícil que seja (SMEETS, 2018, tradução nossa).¹²

¹¹ In concluding, there is general agreement that economic sanctions are always preferable to warfare, but the measures come at a cost, and which are not one-sided: those taking the sanctions may end up shooting themselves in the foot.

¹² The number of sanction episodes seems to be on the rise and sanctions have increasingly gained in popularity in recent years and such despite the fact that the literature does not present conclusive evidence that economic sanctions are an effective policy instrument. The objectives of the sanction

Apesar dele se referir especificamente às sanções econômicas (diga-se de passagem, as mais utilizadas), pode-se inferir que, a partir da análise do cenário atual, tal entendimento se estende a outras espécies. Ainda assim, o principal argumento favorável ao uso desses métodos é a inexistência de outras alternativas que não as de caráter militar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, é evidente que houve uma mudança na perspectiva dos fundamentos do Direito Internacional Público nos últimos anos, em razão, especialmente, da mudança de um cenário de coexistência para um cenário de cooperação, da inclusão de novos sujeitos de direito e da flexibilização das soberanias estatais. Sobre esse último aspecto, concluiu-se que para a manutenção das boas relações internacionais é necessário que haja uma limitação dessas soberanias, visando um avanço no instituto da responsabilidade internacional, que serve como mecanismo regulador dessas relações. A negação desse instituto afeta diretamente a eficácia do Direito Internacional.

O escopo da presente pesquisa foi delinear o alicerce que valida o ordenamento jurídico internacional, fazendo uma revisão desde os fundamentos para que se pudesse compreender o caráter vinculante das normas. Em suma, o resultado obtido foi uma ampla compreensão do fenômeno da obrigatoriedade dessa seara do direito e a breve exposição de uma perspectiva atualizada sobre aspectos da nova ordem jurídica internacional, abrindo espaço para apontar o detalhe relevante de como a crescente onda de pensamentos nacionalistas também afeta a aplicabilidade do Direito Internacional Público.

Por fim, foi apontada a ausência de evidências conclusivas na literatura sobre a eficácia das sanções internacionais, com destaque para entendimentos que, em virtude da interdependência dos Estados, o uso das mesmas pode trazer consequências não apenas para o país ao qual a punição foi imposta.

episodes vary and range from merely being an expression of dissatisfaction to demanding a change envisaged, the more difficult it is to achieve.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H.; SILVA, G. E. Nascimento e; CASELLA. P. B. **Manual de direito internacional público**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (AG). **Resolução 56/83**. AG Index: A/RES/56/83, vinte e oito de janeiro de 2002. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N01/478/00/PDF/N0147800.pdf?OpenElement>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº. 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em 16 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº. 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 24 nov. 2022.

CAROLINA, Nádia; VALE, Ricardo. Direito internacional público p/ ABIN 2018. **Estratégia Concursos**. Disponível em: https://cdn.estrategiaconcursos.com.br/storage/temp/aula/175464/0/curso-37352-aula-00-9d3e-completo.pdf?Expires=1669304221&Signature=VSAjFJXwQhoeolvCXLrLuToGB1b6BgxnLK~ILHUU9j4yjAamPVyIjv6U1S235WLAMvZxFRv4zy1EUdwCuG~qAdA2PjERKLEW5QfMImvUX-36F~VXhfyGmdmqliiQfxb50t8Ecn7brJJvNOkGY1-GoFnkKNfZLRVb386DiynAqktvKUz3Yt~u~H654NQu2auTKRn4Vkgp4QiXbnKCeAALxNQFi9XSH0CW18r~dG-Y4Ysoor151d0XZBxSzt6thSbqsSxTlrzih51Hz1UgJ3c7CJ-ihW0wBc4oL3ulP9nmkxDrH6fHp8UKmd1U2bB8jywGr4PUoKErcZbvXRnh2cyy2A__&Key-Pair-Id=APKAIMR3QKSK2UDRJITQ. Acesso em: 10 set. 2022.

CELA, Vânia Vaz Barbosa. **Direito internacional público**. Natal: Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN), 2014. [Apostila].

COMPARATO, F. K. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. 2. ed. revista. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

DUPUY, Pierre-Marie. Le fait générateur de la responsabilité internationale des États. In Recueil des Cours **de L'Académie de Droit International**, t. 188, v. 5. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1984.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**, v. 1. Ijuí: EdUnijuí, 2004.

JUBILUT, Liliana. Os fundamentos do direito internacional contemporâneo: da Coexistência aos Valores Compartilhados. **V Anuário Brasileiro de Direito Internacional**, Belo Horizonte, v. 2, n. 9, p. 203-219, jul., 2010.

JÚNIOR, Wilson Simões de Lima. Sentença internacional no caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs Brasil e suas consequências no caso de descumprimento. **Jus.Com.br**, 03 mai. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72546/sentenca-internacional-no-caso-gomes-lund-guerrilha-do-araguaia-vs-brasil-e-suas-consequencias-no-caso-de-descumprimento>. Acesso em: 22 dez. 2022.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**, v.1. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

MOTA, Mirian Machado Amatto; MOTA FILHO, Osmar Enoque. A dificuldade em dar executividade no Direito Internacional Público. **Jus.Com.br.**, out. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/imprimir/52773/a-dificuldade-em-dar-executividade-as-sancoes-no-direito-internacional-publico>. Acesso em: 15 nov. 2022.

OLIVEIRA, Danielle Cândido de. **A responsabilidade internacional do Estado por violações a normas protetoras de direitos humanos**. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

RESENDE, Ranieri. Responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos: perspectivas atuais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Minas Gerais, Volume único, n. 45, p. 340-372, fev. 2014.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Henrique Mesquita. A responsabilidade internacional do Brasil em razão da guerrilha do Araguaia: o caso Gomes Lund. **Jus.Com.br**, 21 out. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86065/a-responsabilidade-internacional-do-brasil-em-razao-da-guerrilha-do-araguaia>. Acesso em: 15 nov. 2022.

SILVA, Marcelo Maurício da. **Aula - Conceito, denominações e objeto de estudo**. Natal: Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN), 2020.

SILVA, Marcelo Maurício da. **Aula - Sociedade Internacional: conceito e características**. Natal: Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN), 2020.

SILVA, Marcelo Maurício da. **Aula - Desenvolvimento histórico do DIP**. Natal: Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN), 2020.

SILVA, Marcelo Maurício da. **Aula - Sujeitos de Direito Internacional**. Natal: Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN), 2020.

SILVA, Marcelo Maurício da. **Aula - Formas de Solução de Conflitos Internacionais**. Natal: Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN), 2020.

SMEETS, Marteen. Can economic sanctions be effective?. **Word Trade Organization**, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.30875/0b967ac6-en>. Acesso em: 1 mar. 2022.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SOLON, Clara Martins. Responsabilidade internacional agravada do Estado: violações graves de normas de *jus cogens* e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 6, p. 59-80, dez. 2005. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/81>. Acesso em: 16 nov. 2022.

SOUZA, Isabela. Entenda como funcionam as sanções internacionais. **Guia do estudante**. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/coluna/atualidades-vestibular/entenda-como-funcionam-as-sancoes-internacionais/#:~:text=O%20que%20s%C3%A3o%20san%C3%A7%C3%B5es%20internacionais,um%20objetivo%20pol%C3%ADtico%20ou%20comercial>. Acesso em: 16 nov. 2022.